



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
mm

VETO Nº 1, de 8 de dezembro de 2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 151/2022 (Autógrafo nº 141/2022), que “**altera a legislação que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo**”, por contrariar o ordenamento jurídico vigente e o interesse público, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo incluir, no artigo 44 da Lei nº 2.154/2013 (Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo), mais duas espécies de plantas de comercialização, cultivo e plantio proibidos no Município, quais sejam a *spathodea campanulata* (popular bisnagueira, tulipeira-do-gabão ou chama-da-floresta) e a *ficus benjamina* (popular ficus).

O Projeto de Lei em questão também estabeleceu um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentar plano de trabalho de supressão ou substituição das espécies antes mencionadas e um prazo de até 30 (trinta) dias após a supressão para efetuar a respectiva substituição (§§ 2º e 4º do art. 44 da Lei nº 2.154/2013, propostos no artigo 2º do Projeto).

Pois bem. O Plano Municipal de Arborização Urbana é instrumento de planejamento municipal relacionado diretamente à questão do meio ambiente, tanto que o seu artigo 4º e parágrafo único atribuem à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a respectiva implementação, no que tange à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana e ao estabelecimento de planos sistemáticos de rearborização, revisão e monitoramentos periódicos.

Por outro lado, a Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definiu, em seu artigo 4º, as atribuições de tal colegiado no tocante às questões ambientais, incluindo a formulação de diretrizes para a política municipal do meio ambiente e a proposição de normas legais, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Ademais, o artigo 47 da Lei nº 2.154/2013 define para o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) competências específicas relacionadas à questão da arborização urbana, dentre as quais destacamos as estabelecidas em seus incisos I e II:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

“Art. 47 - ...

I - analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo;

II - apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo;”

Logo, a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente é imprescindível à regularidade de todo processo legislativo que tenha por finalidade a alteração da legislação do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Ocorre que, pelo que se verifica do processo legislativo que culminou com a aprovação do Projeto de Lei nº 151/2022, não houve a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre a proposta, irregularidade que, por si só, já constitui óbice para a sanção do Projeto, tendo em vista que contraria o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, ao estabelecer prazos para a Secretaria do Meio Ambiente elaborar plano de trabalho de supressão ou substituição das espécies e prazo para efetuar a respectiva substituição, o Projeto de Lei contraria o interesse público, pois que o deslocamento de equipes e maquinários para a realização de tais tarefas interferiria diretamente no normal desenvolvimento das atividades programadas e no cumprimento do cronograma de trabalho daquele órgão municipal, em prejuízo do atendimento da população.

De outra parte, mas não menos importante, o Projeto de Lei igualmente contraria o ordenamento jurídico à medida em que sua sanção representaria a assunção pelo Executivo municipal de uma despesa em montantes significativos, considerando-se não apenas os dispêndios com a produção e/ou aquisição das novas árvores, como, também, os relacionados à respectiva substituição.

É oportuno destacar-se, por fim, que, pela Portaria nº 602, de 11 de novembro último, constituiu-se Comissão específica responsável pela revisão/atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo, a qual já marcou para o próximo dia 15 de dezembro reunião para definir as diretrizes e o seu cronograma de trabalho.

Não seria prudente, portanto, em já estando definido grupo de trabalho específico para tratar justamente de questões afetas à arborização urbana alterar-se a legislação pertinente à matéria, sem a análise técnica a ser realizada por aquela Comissão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

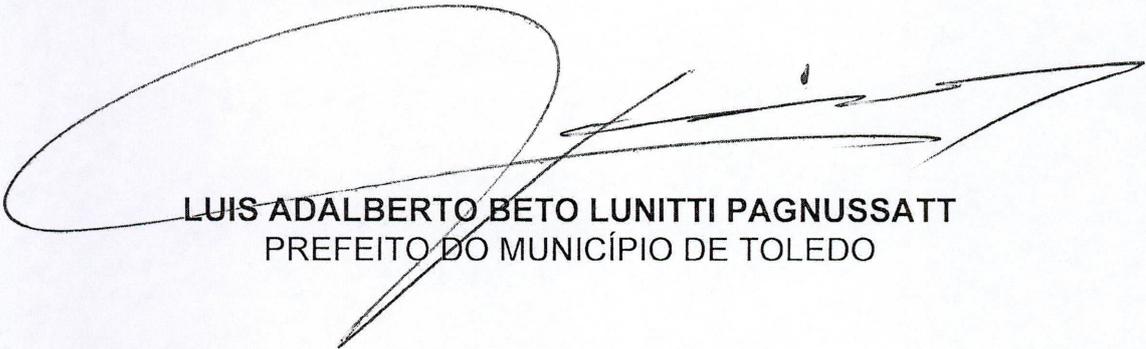
Estado do Paraná

3
m

Pelo exposto, demonstrado está que o Projeto de Lei nº 151/2022 (Autógrafo nº 141/2022), ao prever a alteração do Plano Municipal de Arborização Urbana sem a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao estabelecer prazos para a Secretaria do Meio Ambiente e ao representar a geração ao Poder Executivo de despesas não previstas, estando já constituída no âmbito do Executivo Comissão específica para a revisão/atualização daquele Plano, contraria o ordenamento jurídico vigente e o interesse público, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 151/2022 (Autógrafo nº 141/2022), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



AUTÓGRAFO Nº 141, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2022 (sem emenda)

Altera a legislação que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.154, de 6 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção VII

Das Espécies de Plantas de Comercialização, Cultivo ou Plantio Proibidos

Art. 44 - São espécies de plantas de comercialização, cultivo ou plantio proibidos no Município de Toledo:

I - *murraya paniculata*, popular falsa murta, conforme previsto na Lei Estadual nº 15.953, de 24 de setembro de 2008, ficando proibida sua comercialização, cultivo e plantio;

II - *spathodea campanulata*, popular bisnagueira, tulipeira-do-gabão ou chamada-floresta, ficando proibida sua comercialização, cultivo e plantio; e

III - *ficus benjamina* (fico), popular ficus, fico, fico-chorão, figueira, figueira-benjamins, ficando proibido seu plantio nos logradouros públicos e em locais com distância menor que 5 (cinco) metros dos limites de confrontações do imóvel.

§ 1º - A espécie elencada nos incisos do *caput* plantada será removida e substituída por espécie nativa, na forma do disposto no artigo 42 desta Lei.

§ 2º - As espécies elencadas nos incisos do *caput* existentes no território do Município serão erradicadas através da supressão ou substituição, conforme previsto na Lei Estadual nº 15.953, de 24 de setembro de 2008, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentar o respectivo plano de trabalho em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Para que uma espécie seja declarada de comercialização, plantio ou cultivo proibidos, apresentar-se-á justificativa que comprove a necessidade de efetivação e/ou preservação de bens jurídicos, como o equilíbrio ambiental, a preservação arquitetônica, a saúde pública e a segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

5
mm

§ 4º - Realizar-se-á a substituição por espécie indicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em até 30 (trinta) dias após a supressão do exemplar elencado nos incisos do *caput*.

...

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de novembro de 2022.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

6
um

PORTARIA Nº 602, de 11 de novembro de 2022

Constitui Comissão responsável pela revisão/atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "c" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando a solicitação contida no Ofício nº 560/2022-SMMA, de 10 de novembro de 2022, da Secretaria do Meio Ambiente do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída Comissão responsável pela revisão/atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo, composta pelos seguintes membros:

I - Paulo Jorge Silva de Oliveira, representante da Secretaria do Meio Ambiente; Suplente: Lilian Queli Ferreira Cardoso Borges;

II - José Carlos de Jesus, representante da Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos; Suplente: Roberto Augusto Ferronato;

III - Tainara Aline da Silva, representante da Secretaria do Planejamento, Habitação e Urbanismo; Suplente: Norisvaldo Penteado de Souza;

IV - Ana Cecília Pancotti Brum de Avellar, representante do Instituto Água e Terra - IAT/ERTOL; Suplente: Luiz Henrique Fiorucci;

V - Thiago Bana Schuba, representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente; Suplente: Renato Tratch;

VI - Juliano Cordeiro, representante da Universidade Federal do Paraná - UFPR - Campus Toledo; Suplente: Suzana Stefanello; e

VII - Julia de Wallau Pacheco, representante da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo; Suplente: Patrícia Rangel Balensiefer Rodrigues.

Parágrafo único - A Coordenação Geral dos trabalhos da Comissão de que trata o *caput* deste artigo caberá à Secretaria do Meio Ambiente do Município, sob a responsabilidade de Junior Henrique Pinto e, na sua ausência ou impossibilidade, de Elizandra Fereti Rodrigues.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 642, de 10 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2022.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

VT 001/2022
AUTORIA: Poder Executivo

